CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VEREADORA Seliane da SOS

INDICAÇÃO Nº _____ DE 16 DE ABRIL DE 2025.

VEREADORA SELIANE DA SOS.

"Requer que seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal solicitando que sejam criados o Conselho e o Fundo Municipal de Proteção aos Animais no Município de Anápolis."

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Anápolis.

Requeiro, nos termos do art. 88, § 1º alínea i, do Regimento Interno, que seja enviada Indicação ao Prefeito Municipal de Anápolis, **solicitando que sejam criados o Conselho e o Fundo Municipal de Proteção aos Animais no Município de Anápolis.**

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação fundamenta-se na questão da proteção aos animais, que deve ser considerada como de interesse coletivo, por tratar da Saúde Pública, do Meio Ambiente e das relações afetivas entre animais e pessoas. Somos uma sociedade comprometida com a sustentabilidade, por isso cuidamos de nossas crianças, nossos idosos e portadores de necessidades.

Mas também é nosso dever de seres racionais, dar proteção e zelar pelos nossos animais, visto que coabitam conosco desde os primórdios da humanidade.

Visamos através da elaboração da Indicação do presente Projeto de Lei (em anexo), criar uma cultura e a formulação de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais.

O projeto além de registrar e destinar recursos específicos para a proteção e cuidados com animais, também contribui para o controle social e a participação de forma efetiva e legal da comunidade. Deste modo, considerando o interesse público na questão, encaminhamos o presente Projeto de Lei para devida análise.

Atenciosamente,

Vereadora Seliane da SOS
MDB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº DE _____ DE _____ DE 2025.

"Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Proteção aos Animais e dá outras Providências".

Capítulo I
Do Conselho Municipal de Proteção aos Animais - CMPA

Art. 1°. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção aos Animais, órgão colegiado, consultivo, com o objetivo principal de implementar ações destinadas à proteção do bem-estar dos animais no Município.

Art. 2°. São atribuições do Conselho Municipal de Proteção aos Animais:

I - promover e defender os direitos e as obrigações vinculados à proteção da vida animal, opinando e propondo soluções às denúncias sobre questões relativas à violação de tais direitos;
II - sugerir diretrizes para as políticas municipais de saúde em relação à proteção animal e acompanhar sua execução;
III - acompanhar e avaliar a execução dos princípios e das ações para proteção à vida animal;
IV - propor ações de educação ambiental no amparo à vida dos animais nas escolas públicas e privadas no Município;
V - sugerir a adoção de critérios e padrões de qualidade no controle populacional e na proteção da vida dos animais;
VI - definir a aplicação e fiscalizar as ações realizadas com os recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção aos Animais;
VII - estabelecer integração com associações, universidades, organizações nãogovernamentais (ONGs), profissionais, órgãos estaduais, federais e internacionais de proteção à vida animal;
VIII - promover e colaborar em estudos, planos e campanhas de conscientização de guarda responsável;
IX - propor a realização de ações permanentes para campanhas de doação de animais, registro de animais através de chipagem, vacinação de animais e controle populacional através de castrações;
X - elaborar seu Regimento Interno a ser homologado por Decreto.

Art. 3°. O Conselho Municipal de Proteção aos Animais será formado por 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, representantes do:

I - Poder Público Municipal

a) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
b) 01 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
c) 01 representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
d) 01 representante do Poder Legislativo.
e) 01 representante da Procuradoria Especial da Causa Animal na Câmara Municipal de Anápolis

II - da Sociedade Civil:

a) 02 representantes da Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB.

§1° Os representantes da Sociedade Civil serão indicados pelas respectivas instituições que representam e nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§2° Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§3° Os representantes do Poder Legislativo serão indicados pelo respectivo Poder Legislativo e nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§4° A substituição dos representantes poderá ser feita a qualquer momento pela entidade que representam;

§5° O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§6° Os conselheiros suplentes substituirão os titulares nos seus impedimentos

§7° A Presidência do Conselho Municipal de Proteção aos Animais será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde.

§8° A função de Conselheiro é de relevância social e de exercício gratuito.

Art. 4°. O Conselho Municipal de Proteção aos Animais elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da nomeação dos membros pelo Chefe do Poder Executivo, mediante a presença de todos os membros titulares, devendo nele constar a forma de funcionamento, organização e atribuições dos membros e que deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo II
Do Fundo Municipal de Proteção aos Animais - FMPA

Art. 5°. O Fundo Municipal de Proteção aos Animais, que tem por objetivo captar recursos financeiros e repassá-los ao financiamento, investimento e desenvolvimento de ações e programas destinados à proteção e bem-estar animal, controle populacional, tratamentos de

saúde e medidas de prevenção de zoonoses e demais patologias, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 6°. Constituem recursos do Fundo:

I- doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II- doações, auxílios, contribuições, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
III- dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
IV- transferência via convênios, repasses, emendas e similares, seja de fonte municipal, estadual ou federal;
V- valores provenientes de transações penais, acordos, termos de cooperação e ajuste de conduta;
VI- multas aplicadas em decorrência de infrações à legislação de proteção aos animais e de normas de criação, comercialização propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego;
VII- valores provenientes de arrecadação de taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados;
VIII- rendimentos obtidos com a aplicação de seus próprios recursos;
IX- valores bens móveis e imóveis oriundos de doações;
X- outras eventuais receitas e fontes que venham a ser legalmente constituídas para atender às finalidades desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo deverão ser depositados em conta específica em instituição financeira oficial.

Art. 7°. O FMPA aplicará seus recursos na execução de projetos e atividades que visem a:

I- custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do bem-estar animal, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II- financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais, relacionadas aos seus objetivos;

III- atender às diretrizes e às metas contempladas no conjunto de leis municipais quanto ao trato dos animais;

IV- adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programa e ações de assistência e proteção dos animais;

V- desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção animal;

VI- treinar e capacitar recursos humanos para suas atividades afins;

VII- desenvolver projetos de educação e de conscientização sobre a importância da proteção e do bem-estar animal;

VIII- apoiar projetos e eventos ligados à proteção animal e ao controle de zoonoses, por meio do repasse de recursos para entidades legalmente constituídas que atuem especificamente nesta área;

IX- executar outras atividades relacionadas à proteção animal previstas nas Legislações Federal ou Estadual.

Art. 8º. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Proteção aos Animais projetos incompatíveis com as políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal, ou contrários a quaisquer normas e critérios de proteção do bem-estar animal presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo III
Das Disposições Finais

Art. 9º. Em benefício do pleno funcionamento, o Conselho Municipal de Proteção aos Animais contará com a colaboração da Secretaria Municipal de Saúde, mediante a disponibilização de espaços e servidores, sem prejuízo de seus vencimentos, se necessário e quando solicitado.

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Art. 11. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMPA serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

Parágrafo único. O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMPA ou que lhe venham a ser doados.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde especificadas na LDO e LOA.

Art. 13. Os recursos alocados ao FMPA terão destinações específicas, não podendo servir para qualquer outro Fundo ou Programa instituído pelo Município, e o saldo apurado no último dia do exercício financeiro será transferido ao exercício seguinte.

Art. 14. O Fundo Municipal de Proteção aos Animais ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Saúde, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Proteção aos Animais.

Parágrafo único. O Gestor do Fundo será o Secretário Municipal da Saúde, juntamente com o Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMPA, obedecido ao previsto na Lei nº 4.320/1964, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§1° A Contadoria Municipal apresentará, ao Conselho Municipal de Proteção aos Animais, os balancetes que demonstrem o movimento do FMPA, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

§ 2° Ao final do exercício, a Contadoria Municipal demonstrará ao Conselho Municipal de Proteção aos Animais, com peças contábeis idênticas às que integrarem a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, as operações com recursos do FMDA.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto, no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.